



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: C A SARAIVA ME ✓
ENDEREÇO: Rua Francisco Lorda, 478 – Vila União – Fortaleza ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 201507833-9 ✓
PROCESSO: 1810/2015 ✓

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações internas e interestaduais não escrituradas no livro de entradas. Decisão amparada nos arts. 260 e 269 c/c arts. 276-A, §§ 1º e 3º, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, g da Lei 12.670/96. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 3039/15

RELATÓRIO

A peça inicial traz a seguinte acusação: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. EM EXAME AO CRUZAMENTO DE DADOS DA EFD NAS INFORMAÇÕES DE FORNECEDORES COM OS DECLARADOS PELA EMPRESA FISCALIZADA, CONSTATAMOS QUE A MESMA DEIXOU DE ESCRITURAR DIVERSAS NFE. MAIOR DETALHAMENTO VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, III, g da Lei 12.670/96.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201507833-9

PROCESSO N° 1/1810/2015
JULGAMENTO N° 3039/15

- Informações Complementares
- Mandado de Ação Fiscal n° 2015.01039
- Termo de Início de Fiscalização n° 2015.01133
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2015.08971
- Planilha – Falta de escrituração Notas Fiscais de Entrada
- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de Infração

Nas Informações Complementares a autuante relata que foi efetuado o cruzamento eletrônico da EFD do autuado com os registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a empresa fiscalizada constantes do NFeCORP, tendo constatado que esta deixou de escriturar quarenta notas fiscais de aquisições de mercadorias em seu livro Registro de Entradas.

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em conseqüência, foi declarado revel às fls. 18 dos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de falta de escrituração no livro Registro de Entradas de quarenta notas fiscais, relativas à aquisição de mercadorias em operações internas e interestaduais, no valor total de R\$ 1.870.305,37.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;

- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

Em virtude de não constar nos autos o AR referente à ciência do Termo de Início de Fiscalização, aproveito para fazer juntada de sua cópia como prova emprestada do Processo 1812/2015 (Auto de Infração 201507830-3), obtida após realização de diligência pela CEPED.

No mérito, temos que o diploma que regulamenta o ICMS em nosso Estado – Decreto 25.469/97 - trata da obrigatoriedade de uso do livro Registro de Entradas em seu art. 260, I, *in verbis*:



“Art. 260 - Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;”.

Já o art. 269 do RICMS dispõe que o livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A constatação de que o contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Entradas quarenta notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações internas e interestaduais, adveio da análise das informações prestadas pelo autuado nas EFDs em cotejo com os registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a empresa fiscalizada constantes do NFeCORP.

A legislação fazendária prevê a possibilidade dos agentes fiscais, no desempenho das atividades de fiscalização, utilizarem as informações provenientes dos sistemas corporativos, tais como o COMETA, SITRAM, NFe-CORP, DIF e EFD, cujos dados embasam de forma consistente o lançamento.

Tratando-se de um sistema corporativo, seus registros são válidos e aceitos para subsidiar as ações fiscais, tanto assim o é que este órgão julgador editou a Súmula 06 reconhecendo como legítima a utilização desses dados.

O Decreto nº 29.041/07, acrescentou ao RICMS a Seção VIII-A – Da Escrituração Fiscal Digital, que em seu art. 276-A, §§ 1º e 3º passou a prever o seguinte:

“Art. 276-A - ...

§ 1º - A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

...

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.”.

A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte e veio a substituir a escrituração manual e impressão dos livros fiscais, dentre eles o Registro de Entradas, *ex vi* art. 276-G do Decreto 24.569/97.

Comprovando a acusação o agente fiscal anexou a Planilha – Falta de escrituração Notas Fiscais de Entrada na qual verifiquei a listagem e a quantidade de Notas Fiscais objeto da infração, bem como o seu valor com o detalhamento do imposto e da multa.

In casu, o contribuinte atua no ramo de comércio varejista de tecidos tendo adquirido mercadorias – tecidos – em operações internas e interestaduais, que estão sujeitos ao regime de substituição tributária, de acordo com o Decreto 28.443/06, por esta razão a autuante efetuou corretamente o lançamento do ICMS devido e da respectiva multa.

Pelo exposto, resta caracterizado o cometimento da infração, devendo ser aplicada a sanção prevista tipificada no artigo 123, III, g da Lei 12.670/96. Senão vejamos:

“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...

III –relativamente à documentação e à escrituração:

...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;”.

Cabe destacar que na presente ação fiscal foram lavrados, ao todo, sete autos de infração, que estão sendo apreciados nesta mesma oportunidade. Por ocasião da análise em conjunto dos processos, constatei que o Auto de Infração nº 201507716-5 (Processo nº 1816/2015) trata da omissão de entradas no período fiscalizado embasado no SLE.

A fim de averiguar a possibilidade de duplicidade de autuação em decorrência dos mesmos fatos estou anexando o “Relatório de Entradas” utilizado para confecção do quantitativo de estoque, no qual verifica-se que todas as notas fiscais objeto do presente auto de infração foram consideradas naquele levantamento, donde depreende-se que não houve cobrança do imposto sobre os mesmos documentos.

PROCESSO N° 1/1810/2015
JULGAMENTO N° 3039 | 15

DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 635.903,82 (seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 1.870.305,37
ICMS	R\$ 317.951,91
MULTA	R\$ 317.951,91
TOTAL	R\$ 635.903,82

2015. Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 17 de dezembro de


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Julgadora Administrativo-Tributária